



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL

Processo: 2850/2025

Requerente: Presidente Sabrina Astori

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2025

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS PELA REJEIÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE **LIMINAR JUDICIAL SUSPENDENDO OS EFEITOS** DO REFERIDO PARECER PRÉVIO. PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS PELA REJEIÇÃO. QUESTÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE VOTAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO. **SOLUÇÃO JURÍDICA MAIS SEGURA:** SUSPENSÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO DE JULGAMENTO ATÉ O LEVANTAMENTO OU ESCLARECIMENTO DO ALCANCE DA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PARECER DA COMISSÃO SUBSTITUIR A FORÇA VINCULANTE QUALIFICADA DO PARECER PRÉVIO PARA FINS DE *QUORUM* CONSTITUCIONAL.

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Presidência desta Casa Legislativa acerca do procedimento a ser adotado no julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2022, diante da seguinte situação fática e jurídica:

1. O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) emitiu **Parecer Prévio pela Rejeição** das contas.
2. Posteriormente, o Poder Judiciário deferiu uma **Liminar Judicial**, nos autos de ação movida pelo Prefeito, **suspendendo o efeito** do Parecer Prévio emitido pelo TCEES.
3. A Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara, atuando no processo legislativo, emitiu seu parecer, manifestando-se pela **Rejeição** das contas, mesmo após a comunicação da suspensão judicial, pela defesa, do Parecer Prévio do TCEES.

Av. Getúlio Vargas, nº 299 - Centro - Guarapari/ES - CEP: 29.200-180



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL

4. A Presidência indaga, em síntese, se pode: a) Levar o Decreto Legislativo para votação no Plenário; ou b) Questionar o Plenário, em face de sua soberania, sobre a intenção de dar ou não continuidade ao julgamento, a despeito da suspensão liminar.

É o breve e necessário relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O julgamento das contas do Prefeito compete privativamente à Câmara Municipal, conforme o Art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/88). O mesmo dispositivo estabelece, em seu § 2º, a regra de maior relevância para o caso:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Grifo nosso).

Este dispositivo confere ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas uma natureza de **vinculação qualificada**. Se o Parecer Prévio recomendar a rejeição das contas, a Câmara só poderá aprová-las (desprezando o Parecer Prévio) pela votação de, no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros.

No caso em análise, o Parecer Prévio era pela rejeição, o que, em situação de normalidade, exigiria 2/3 dos votos para ser derrubado. Contudo, a superveniência de uma **Liminar Judicial** alterou o cenário jurídico.

1. O Efeito da Suspensão Judicial:

A decisão judicial que suspende os efeitos do Parecer Prévio do TCE retira, temporariamente, a sua **força vinculante qualificada** (o requisito de 2/3 para derrubada) no âmbito do processo legislativo.

Av. Getúlio Vargas, nº 299 - Centro - Guarapari/ES - CEP: 29.200-180



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL

Trata-se de uma ordem legítima do Poder Judiciário, cuja observância é **obrigatória** por parte do Poder Legislativo, sob pena de configuração de crime de desobediência e, principalmente, de nulidade do ato legislativo (Decreto Legislativo) que venha a ser editado em desrespeito à determinação judicial.

A suspensão do efeito não anula o Parecer Prévio em definitivo, mas o coloca em uma condição de "sub judice", neutralizando-o para os fins do Art. 31, § 2º, da CF/88.

2. O Papel do Parecer da Comissão de Finanças:

A manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento pela rejeição é parte do trâmite regimental interno. Contudo, o parecer da Comissão não possui o condão de **substituir** a força constitucional do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Se a Câmara decidir votar, utilizando o parecer da Comissão como base para a rejeição, e esta for aprovada por maioria simples, a deliberação será questionável. Da mesma forma, se for aprovada por 2/3, o Prefeito poderá alegar que o processo foi viciado por ter desrespeitado a ordem judicial que suspendeu o Parecer Prévio, peça central do processo. O Poder Judiciário tenderá a anular qualquer Decreto Legislativo que não aguarde o desfecho da liminar.

3. A Soberania do Plenário versus Legalidade Procedimental:

Embora o Plenário seja soberano em sua decisão política, essa soberania é exercida dentro dos limites do ordenamento jurídico e do devido processo legal. A soberania do Plenário **não autoriza** o desrespeito a uma ordem judicial válida.

A alternativa de "perguntar ao Plenário" se deseja continuar é, em essência, uma consulta sobre o cumprimento de uma decisão judicial, o que é uma questão de legalidade procedimental e não de mérito político. A responsabilidade por cumprir a



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL

liminar e garantir a legalidade do trâmite recai sobre a Presidência, com o auxílio da Procuradoria, e não sobre o Plenário por via de votação.

III. CONCLUSÃO E SOLUÇÃO MAIS SEGURA

Diante do exposto, a solução que se apresenta como **mais segura** e prudente, visando evitar a anulação do futuro Decreto Legislativo por vício insanável no procedimento e garantir o pleno respeito à ordem constitucional e judicial, é a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** do processo de julgamento de contas.

RECOMENDAÇÕES:

1. **Suspender** o prazo e o trâmite do Projeto de Decreto Legislativo referente ao julgamento das contas em questão, até que o mérito da Ação Judicial que concedeu a liminar seja julgado, ou até que a referida liminar seja cassada ou reconsiderada.
2. **Oficiar o TCCES** sobre a suspensão temporária do processo legislativo de julgamento das contas em acato à ordem judicial, e solicitando formalmente esclarecimentos sobre a possibilidade de caminho diverso para eventual prosseguimento do julgamento pela Câmara Municipal, com a máxima urgência.
3. **Afastar** a possibilidade de submeter o Decreto Legislativo à votação neste momento, quer seja com base no parecer da Comissão, quer seja por consulta prévia ao Plenário, pois tal ato implica alto risco de nulidade e descumprimento de ordem judicial, expondo a Casa a sanções processuais e o seu Presidente a responsabilidades.

Em face do que foi exposto, **OPINO** pela SUSPENSÃO temporária do processo legislativo de julgamento das contas do poder executivo, referente ao exercício de 2022, com as devidas recomendações acima expostas, para maior segurança jurídica por parte da Presidência e evitar possíveis responsabilizações e nulidades processuais.

Av. Getúlio Vargas, nº 299 - Centro - Guarapari/ES - CEP: 29.200-180



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL**

Por fim, reitero que as manifestações desta Procuradoria não vinculam a Presidência, que poderá entender de modo diverso, possuindo a liberdade de acolher ou não os pedidos recebidos, devendo se manifestar acerca da conveniência ou interesse público, de forma soberana e independente.

É o Parecer.

Guarapari/ES, 27 de outubro de 2025.

RENAN NOSSA GOBBI
Procurador-Geral

Thiago Borges Ferreira
Procurador (matrícula nº 033039)
OAB/ES 16.301

Av. Getúlio Vargas, nº 299 - Centro - Guarapari/ES - CEP: 29.200-180